

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL 0829644-18.2022.8.19.0021

EMBARGANTE: SONIA MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO

EMBARGADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TOI. COBRANÇA POR TARIFA MÍNIMA.

I. Caso em exame

1. Embargos opostos pela parte autora, com propósito infringente e de prequestionamento, sustentando que o acórdão conteria omissão, tendo em vista não ter sido enfrentado o argumento de ausência de prova técnica idônea da irregularidade atribuída à consumidora, não ter havido pronunciamento sobre a dobra legal e quanto à boa-fé objetiva e ao devido processo legal, não tendo sido analisado o cerceamento de defesa decorrente da lavratura unilateral do TOI, tampouco os motivos para o afastamento da Súmula 256 TJRJ.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em analisar se houve vício no julgado, ensejador do acolhimento dos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. A alegação de contradição do julgado com os fatos, as provas dos autos, as alegações das partes, a doutrina ou a jurisprudência não configura vício ensejador de acolhimento dos embargos. 4. O acórdão enfrentou todas as questões devolvidas à instância revisional e relevantes ao deslinde da controvérsia, culminando por concluir que a jurisprudência desta Corte se revela pacífica no sentido de que o consumo zerado, independentemente da existência de fraude, indica haver desconformidade na aferição do consumo, sendo suficiente para motivar a recuperação do consumo não faturado e considerando que existem irrefutáveis evidências de consumo irregular, a dívida cobrada pela ré, relativa à diferença de faturamento, se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício regular do direito da concessionária demandada de exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do TOI e a cobrança a ele relativa. 5. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SONIA MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO contra o acórdão do indexador 16 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado e negou provimento ao recurso interposto pela embargante, tendo a ementa sido fixada nos seguintes termos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TOI. COBRANÇA POR TARIFA MÍNIMA.

I. Caso em exame

1. Ação proposta por consumidor em face de concessionária de serviço público buscando a compensação por danos morais e materiais, sob alegação de TOI indevido. 2. A sentença de parcial procedência declarou a inexistência da dívida referente ao TOI e condenou a ré a devolver em dobro os valores pagos indevidamente pela autora, julgando improcedente o pedido de compensação por danos morais.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia recursal à análise acerca da legitimidade da lavratura do TOI objeto dos autos e respectiva recuperação de consumo, bem como existência de dano moral e, em caso positivo, seu quantum.

III. Razões de decidir

4. Os TOIs objeto dos autos apontaram como período de irregularidade 16/02/2020 a 27/12/2020 e 17/12/2021 a 14/03/2022, tratando-se de hipótese de faturamento mínimo (medidor monofásico – 30kwh), conforme se extrai do histórico de consumo trazido com a apelação e também constante das faturas dos index. 33923388 e 33923398. 5. A jurisprudência desta Corte se revela pacífica no sentido de que o consumo zerado, independentemente da existência de fraude, indica haver desconformidade na aferição do consumo, sendo suficiente para motivar a recuperação do consumo não faturado. 6. Sentença que merece reforma, para que seja reconhecida a improcedência dos pedidos. Aplicação da súmula 330 TJERJ.

IV. Dispositivo

7. Desprovimento do recurso autoral. Provimento do recurso da ré.

Dispositivos relevantes citados: Art. 14, caput e §3º, do CDC; art. 22, caput e parágrafo único, do CDC. Art. 373, I, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: 0149430-28.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE

OLIVEIRA - Julgamento: 16/10/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0216567-90.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/07/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

A embargante, nas razões do index. 29, com finalidade infringente e de prequestionamento, sustenta que o acórdão conteria omissão, tendo em vista não ter sido enfrentado o argumento de ausência de prova técnica idônea da irregularidade atribuída à consumidora, não ter havido pronunciamento sobre a dobra legal e quanto à boa-fé objetiva e ao devido processo legal, não tendo sido analisado o cerceamento de defesa decorrente da lavratura unilateral do TOI, tampouco os motivos para o afastamento da Súmula 256 TJRJ.

Contrarrazões ofertadas ao index. 41, sem preliminares e, no mérito, pugnano pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do NCPC, têm como objetivo, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, bem como a existência de eventuais erros materiais, vícios não configurados no acórdão combatido.

Convém ressaltar, inicialmente, que os embargos declaratórios que apontam contradição se prestam apenas quando houver incoerência no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, do julgado com ele mesmo.

A toda evidência, a alegação de contradição do julgado com os fatos, as provas dos autos, as alegações das partes, a doutrina ou a jurisprudência não configura vício ensejador de acolhimento dos embargos.

Outrossim, cediço que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 2. Não há vício algum no acórdão

que reitera a fundamentação constante na decisão monocrática, desde que a prestação jurisdicional seja dada na medida da pretensão deduzida. As alegações contidas no agravo regimental não podem inovar as razões que foram suscitadas no recurso especial. 3. Assim, se as questões colocadas o julgamento são as mesmas, não há ilegalidade alguma em se reiterar a fundamentação da decisão, submetendo-a ao conhecimento e aprovação do órgão colegiado. 4. **Por fim, é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.** Embargos de declaração rejeitados. EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012 G.N.

“(…) O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. **Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.**” (STJ – REsp 1080973 – Recurso Especial – 3ª Turma – Relatora: Min. Nancy Andrighi – Julgamento: 09/12/2008) - grifo nosso

Impende destacar, outrossim, que o juízo *ad quem* limita-se à análise daquelas matérias discutidas no bojo do processo e capazes de, em tese, infirmar a conclusão apontada pelo julgador.

No caso que se apresenta, vê-se que a embargante, em realidade, pretende obter, por via oblíqua, a reversão da decisão colegiada que lhe foi desfavorável, cuja fundamentação foi exaustiva.

De fato, o acórdão enfrentou todas as questões devolvidas à instância revisional e relevantes ao deslinde da controvérsia, culminando por concluir que a jurisprudência desta Corte se revela pacífica no sentido de que o consumo zerado, independentemente da existência de fraude, indica haver desconformidade na aferição do consumo, sendo suficiente para motivar a recuperação do consumo não faturado e considerando que existem irrefutáveis evidências de consumo irregular, a dívida cobrada pela ré, relativa à diferença de faturamento, se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício regular do direito da concessionária demandada de exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do TOI e a cobrança a ele relativa.

Diante deste panorama, a irresignação deduzida nos presentes embargos declaratórios apresenta inegável caráter de revisão de julgamento, ficando patente a pretensão da embargante de obter do colegiado julgador pronunciamento

explícito a respeito de tema que foi devidamente resolvido, sendo certo que eventual *error in judicando* deve ser impugnado pela via própria.

O STF já se manifestou no sentido de que *os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento*. (STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015) (Info 785).

Ademais, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, admite-se o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada na decisão, ainda que não mencionados expressamente os dispositivos legal e/ou constitucional supostamente violados.

Refira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MUDANÇA DE REGIME TRIBUTÁRIO.

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. A jurisprudência desta Corte entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento, bastando, consequentemente, que a questão jurídica tenha sido debatida, como na espécie, porquanto abordada a temática referente à possibilidade de mudança de regime tributário.

(...)

III. "O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão" (AgRg no REsp 1.398.869/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013).

(...)

VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1225067 / ES - Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - SEXTA TURMA – Julgamento: 04/02/2014). (g.n.)

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo-se o acórdão vergastado na forma originalmente lançada.



Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora

